



Índice

II *Atos não legislativos*

ACORDOS INTERNACIONAIS

- ★ **Decisão (UE) 2018/1194 do Conselho, de 21 de junho de 2018, relativa à celebração, em nome da União e dos Estados-Membros, de um Protocolo do Acordo de Parceria e Cooperação que estabelece uma parceria entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Usbequistão, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia** 1
- ★ **Decisão (UE) 2018/1195 do Conselho, de 16 de julho de 2018, no que respeita à assinatura, em nome da União Europeia, de um Protocolo do Acordo relativo ao transporte internacional ocasional de passageiros em autocarro (Acordo Interbus) relativo ao transporte internacional regular e regular especializado de passageiros em autocarro ⁽¹⁾** 3

III *Outros atos*

ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

- ★ **Decisão Delegada do Órgão de Fiscalização da EFTA n.º 18/18/COL, de 9 de fevereiro de 2018, relativa ao estatuto de indemnidade da Noruega no respeitante a *Bonamia ostreae* e *Marteilia refringens* [2018/1196]** 5

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE.

II

(Atos não legislativos)

ACORDOS INTERNACIONAIS

DECISÃO (UE) 2018/1194 DO CONSELHO

de 21 de junho de 2018

relativa à celebração, em nome da União e dos Estados-Membros, de um Protocolo do Acordo de Parceria e Cooperação que estabelece uma parceria entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Usbequistão, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 91.º, o artigo 100.º, n.º 2, e os artigos 207.º e 209.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a),

Tendo em conta o Ato de Adesão da Croácia, nomeadamente o artigo 6.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos da Decisão (UE) 2017/1567 do Conselho ⁽¹⁾, o Protocolo do Acordo de Parceria e Cooperação que estabelece uma Parceria entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Usbequistão, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia (o «Protocolo») foi assinado em 17 de julho de 2017, sob reserva da sua celebração numa data posterior.
- (2) No que diz respeito às matérias que são da esfera de competência da Comunidade Europeia da Energia Atómica, a celebração do Protocolo é objeto de um procedimento distinto.
- (3) O Protocolo deverá ser aprovado em nome da União e dos Estados-Membros,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da União e dos Estados-Membros, o Protocolo do Acordo de Parceria e Cooperação que estabelece uma Parceria entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Usbequistão, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia ⁽²⁾.

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho procede, em nome da União e dos Estados-Membros, à notificação prevista no artigo 4.º, n.º 1, do Protocolo ⁽³⁾.

⁽¹⁾ Decisão (UE) 2017/1567 do Conselho, de 8 de junho de 2017, relativa à assinatura, em nome da União e dos Estados-Membros, e à aplicação provisória de um Protocolo do Acordo de Parceria e Cooperação que estabelece uma parceria entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Usbequistão, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia (JO L 238 de 16.9.2017, p. 1).

⁽²⁾ O texto do protocolo foi publicado no JO L 238 de 16.9.2017 conjuntamente com a decisão relativa à sua assinatura.

⁽³⁾ A data de entrada em vigor do protocolo será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* por intermédio do Secretariado-Geral do Conselho.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito no Luxemburgo, em 21 de junho de 2018.

Pelo Conselho
O Presidente
B. PETKOV

DECISÃO (UE) 2018/1195 DO CONSELHO**de 16 de julho de 2018****no que respeita à assinatura, em nome da União Europeia, de um Protocolo do Acordo relativo ao transporte internacional ocasional de passageiros em autocarro (Acordo Interbus) relativo ao transporte internacional regular e regular especializado de passageiros em autocarro****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 91.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com a Decisão 2002/917/CE do Conselho ⁽¹⁾, o Acordo relativo ao transporte internacional ocasional de passageiros em autocarro (Acordo Interbus) ⁽²⁾ foi celebrado, em nome da União, em 3 de outubro de 2002 e entrou em vigor em 1 de janeiro de 2003 ⁽³⁾.
- (2) Em 5 de dezembro de 2014, o Conselho autorizou a Comissão a encetar negociações com vista à celebração de um Protocolo do Acordo Interbus (o «Protocolo») com a República da Albânia, a Bósnia e Herzegovina, a antiga República jugoslava da Macedónia, a República da Moldávia, o Montenegro, a República da Turquia e a Ucrânia.
- (3) As negociações foram concluídas com êxito na reunião das Partes Contratantes no Acordo Interbus realizada em 10 de novembro de 2017.
- (4) O Protocolo deverá facilitar a prestação de serviços regulares e de serviços regulares especializados entre as Partes Contratantes no Acordo Interbus e, por conseguinte, dar origem a uma melhoria das ligações de transporte de passageiros entre as mesmas.
- (5) No que respeita às regras gerais, nomeadamente o funcionamento do Comité Misto, de modo a facilitar a sua aplicação, o projeto de Protocolo reflete, em grande medida, as regras estabelecidas no Acordo Interbus.
- (6) Para que os seus benefícios não sejam excessivamente atrasados e à semelhança do estabelecido no Acordo Interbus, o Protocolo prevê a respetiva entrada em vigor, para as Partes Contratantes que o tenham aprovado ou ratificado, após a aprovação ou ratificação de quatro Partes Contratantes, incluindo a União.
- (7) Por conseguinte, o Protocolo deverá ser assinado em nome da União, sob reserva da sua celebração em data ulterior,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É autorizada a assinatura, em nome da União, do Protocolo do Acordo relativo ao transporte internacional ocasional de passageiros em autocarro (Acordo Interbus) respeitante ao transporte internacional regular e regular especializado de passageiros em autocarro, sob reserva da sua celebração ⁽⁴⁾.

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a(s) pessoa(s) com poderes para assinar o Protocolo em nome da União.

⁽¹⁾ Decisão 2002/917/CE do Conselho, de 3 de outubro de 2002, respeitante à celebração do Acordo Interbus relativo ao transporte internacional ocasional de passageiros em autocarro (JO L 321 de 26.11.2002, p. 11).

⁽²⁾ JO L 321 de 26.11.2002, p. 13.

⁽³⁾ JO L 321 de 26.11.2002, p. 44.

⁽⁴⁾ O texto do Protocolo será publicado conjuntamente com a decisão relativa à sua celebração.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 16 de julho de 2018.

Pelo Conselho
A Presidente
J. BOGNER-STRAUSS

III

(Outros atos)

ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

DECISÃO DELEGADA DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA

N.º 18/18/COL

de 9 de fevereiro de 2018

relativa ao estatuto de indemnidade da Noruega no respeitante a *Bonamia ostreae* e *Marteilia refringens* [2018/1196]

O ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 109.º e o Protocolo n.º 1,

Tendo em conta o Acordo entre os Estados da EFTA relativo à criação de um Órgão de Fiscalização e de um Tribunal de Justiça, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 2, alínea d), e o Protocolo n.º 1,

Tendo em conta o ato referido no anexo I, capítulo I, parte 3.1, ponto 8a, do Acordo EEE, a saber, Diretiva 2006/88/CE do Conselho, de 24 de outubro de 2006, relativa aos requisitos zoossanitários aplicáveis aos animais de aquicultura e produtos derivados, assim como à prevenção e à luta contra certas doenças dos animais aquáticos ⁽¹⁾ («Diretiva 2006/88/CE»), conforme alterada e adaptada, de acordo com o Protocolo n.º 1 do Acordo EEE, nomeadamente o seu artigo 53.º,

Considerando o seguinte:

Pela sua Decisão n.º 291/10/COL, de 7 de julho de 2010, o Órgão de Fiscalização reconheceu toda a costa da Noruega como uma zona indemne de doenças no respeitante a *Marteilia refringens* e a *Bonamia ostreae*, com exceção do condado de Aust-Agder (sul da Noruega) no que se refere a *Bonamia ostreae*.Em 23 de fevereiro de 2017, a autoridade norueguesa para a segurança alimentar notificou, através do Sistema de Alerta Precoce da OIE (Organização Mundial de Saúde Animal) ⁽²⁾, uma suspeita de infeção causada por *Marteilia refringens* em mexilhões-vulgares (*Mytilus edulis*) que cresciam espontaneamente numa exploração aquícola de ostras-planas-europeias (*Ostrea edulis*) situada no município de Bømlo, condado de Aust-Agder (sul da Noruega).

Por mensagem de correio eletrónico de 28 de fevereiro de 2017 (documento n.º 844246), a autoridade norueguesa para a segurança alimentar informou o Órgão de Fiscalização da mesma suspeita, bem como da imposição de restrições à circulação de mexilhões-vulgares e de ostras-planas para fora ou para dentro da exploração aquícola.

Após uma notificação efetuada em 16 de março de 2017, através do Sistema de Notificação de Doenças Animais (SNDA), a autoridade norueguesa para a segurança alimentar informou o Órgão de Fiscalização, por mensagem de correio eletrónico do mesmo dia (doc. n.º 847935), de que o laboratório da União Europeia de referência para as doenças dos moluscos havia confirmado a doença e que uma zona de confinamento seria estabelecida em torno da exploração aquícola.

O artigo 53.º, n.º 3, da Diretiva 2006/88/CE dispõe que, se a investigação epizoótica confirmar a existência de uma probabilidade significativa de que a infeção tenha ocorrido, o estatuto de indemnidade do Estado-Membro, da zona ou do compartimento em causa deve ser retirado, pelo procedimento ao abrigo do qual foi declarado o referido estatuto.

⁽¹⁾ JO L 328 de 24.11.2006, p. 14.⁽²⁾ NOR 24-02-17 OIE Alert.

Em 28 de setembro, o Ministério do Comércio, da Indústria e das Pescas norueguês enviou ao Órgão de Fiscalização uma comunicação escrita (doc. n.º 875660), acompanhada de uma carta de notificação da autoridade norueguesa para a segurança alimentar de 22 de setembro de 2017 (documento n.º 875658), em que declarava ter sido adotado um regulamento que estabelece uma zona de confinamento para *Marteilia refringens* no município de Bømlo na Noruega ⁽¹⁾ e confirmava que, em conformidade com a legislação nacional pertinente, ⁽²⁾ toda a zona costeira da Noruega se encontra na categoria I no respeitante a *Marteilia refringens*, com exceção da zona de confinamento no município norueguês de Bømlo.

O Órgão de Fiscalização considera satisfeitas as condições da disposição relativa à retirada do estatuto de indemnidade da zona geográfica afetada no município norueguês de Bømlo.

Por conseguinte, e para fins de simplificação, a Decisão n.º 291/10/COL, de 7 de julho de 2010, deve ser revogada e substituída por uma nova decisão.

As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário da EFTA que assiste o Órgão de Fiscalização da EFTA,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O estatuto de indemnidade da Noruega no respeitante a *Bonamia ostreae* e *Marteilia refringens* é descrito no anexo.

Artigo 2.º

É revogada a Decisão n.º 291/10/COL.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 8 de fevereiro de 2018.

Artigo 4.º

A destinatária da presente decisão é a Noruega.

Artigo 5.º

Apenas faz fé o texto em língua inglesa da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 9 de fevereiro de 2018.

Pelo Órgão de Fiscalização da EFTA, em conformidade com a Decisão da Delegação
n.º 494/13/COL de,

Högni S. KRISTJÁNSSON
Membro do Colégio competente

Carsten ZATSCHLER
Contra-assinatura do diretor dos Assuntos
Jurídicos e Executivos

⁽¹⁾ Forskrift om kontrollområde for å bekjempe sykdommen Marteiliose hos bløtdyr, Bømlo kommune, Hordaland, FOR-2017-09-08-1377 (regulamento relativo à zona de controlo para combater a doença *Marteiliose* nos moluscos, município de Bømlo, Hordaland).

⁽²⁾ Forskrift om omsetning av akvakulturdyr og produkter av akvakulturdyr, forebygging og bekjempelse av smittsomme sykdommer hos akvatiske dyr, FOR-2008-06-17-819 (regulamento sobre a venda de animais de aquicultura e produtos de animais de aquicultura, a prevenção e o controlo de doenças infecciosas dos animais aquáticos).

ANEXO

1. Toda a costa da Noruega é uma zona indemne no respeitante a *Marteilia refringens*, com exceção da zona de confinamento no município de Bømlo, condado de Hordaland, no sul da Noruega, conforme descrita especificamente no parágrafo 2 do regulamento relativo à zona de controlo para combater a doença Marteiliose nos moluscos, município de Bømlo, Hordaland (FOR-2017-09-08-1377) (a seguir designados por «regulamento») ⁽¹⁾, definida por uma linha reta que une:

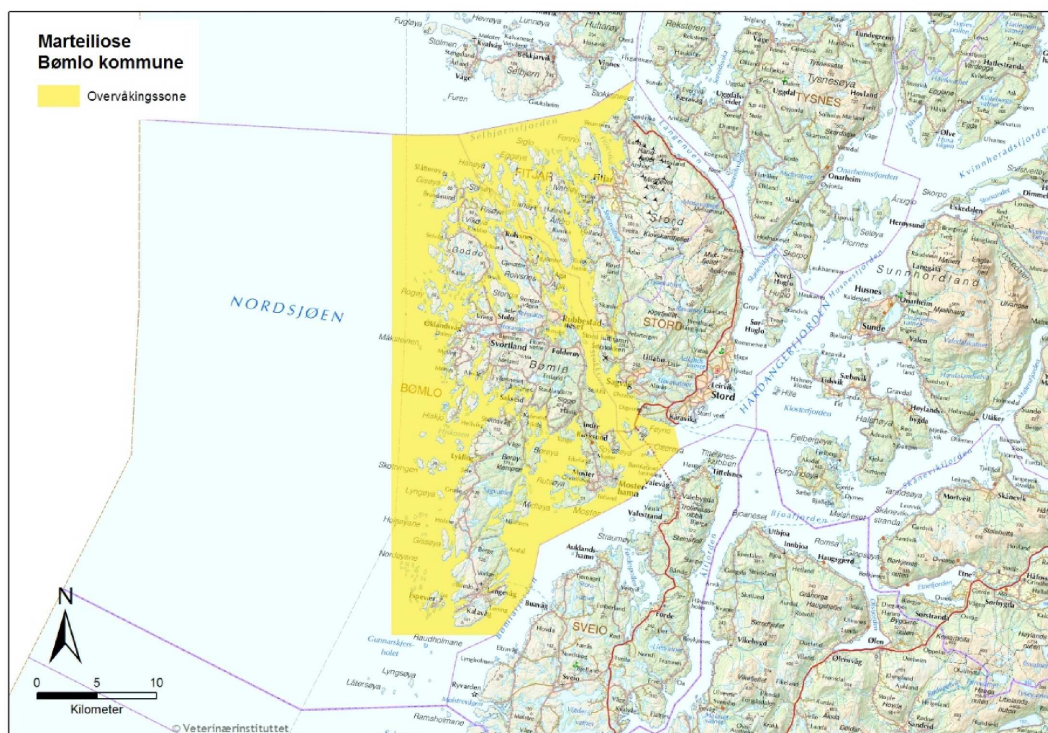
- um ponto (59° 44,805' N; 5° 27,560' E) no extremo sul de Stord, na direção sul até
- à fronteira municipal entre Bømlo e Sveio e, em seguida, na direção sudoeste ao longo da fronteira municipal até
- um ponto (59° 34,420' N; 5° 14,623' E) no mar e na direção oeste, até um ponto (59° 33,72' N; 5° 05,46' E) no mar. Em seguida, em direção norte até à fronteira municipal entre Austevoll e Bømlo e para oeste ao longo da fronteira municipal até
- um ponto (59° 59,948' N; 5° 19,629' E) no mar, e depois na direção sul-sudoeste até
- um ponto (59° 58,917' N; 5° 19,114' E) no extremo norte de Stord.

O mapa da zona de controlo em anexo ao regulamento consta do apêndice da presente decisão.

2. Toda a costa da Noruega é uma zona indemne no respeitante a *Bonamia ostreae*, com exceção:

- do condado de Aust-Agder, no sul da Noruega.

Apêndice



⁽¹⁾ Forskrift om kontrollområde for å bekjempe sykdommen Marteiliose hos bløtdyr, Bømlo kommune, Hordaland, FOR-2017-09-08-1377

ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2601 (edição em papel)



Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT